

**AS RAÍZES AUTORITÁRIAS DA ATUAL
LEI DE GREVE BRASILEIRA**

Carolina Mercante*

Resumo: Com frequência, apontam-se os tribunais trabalhistas como os principais responsáveis pelas restrições ao exercício do direito de greve no país. De fato, são recorrentes as decisões judiciais que, em interpretações conservadoras do ordenamento jurídico, impõem limitações aos movimentos grevistas. Entretanto, são poucos os estudos acadêmicos que criticam a legislação sobre greve no setor privado, apontando as suas possíveis inconstitucionalidades. Também são escassas as análises, pela literatura jurídica, acerca das fases normativas precedentes à legislação vigente. Assim, este artigo se propõe a evidenciar os principais aspectos da Lei nº 7.783/1989, que servem como obstáculos à liberdade constitucional de greve, bem como resgatar as normas e debates jurídicos que antecederam a regulamentação em vigor. Com uma leitura da Lei de Greve à luz da história recente do país, pretende-se verificar em que medida o espírito autoritário ainda reverbera na comunidade jurídica, especialmente em relação ao modo de atuação de alguns membros da Justiça do Trabalho.

Palavras-chave: autoritarismo; greve; leis.

1 Introdução

A greve independe do direito. Ela se manifesta espontaneamente na vida social, não sendo imprescindível a existência de norma que a regule. Trata-se de fenômeno social, que, quando ocorre no âmbito das relações de trabalho, simboliza um instrumento de pressão, de que se utilizam os trabalhadores, na luta em favor de seus direitos, melhoria de condições de existência e de trabalho, e até mesmo em prol de políticas públicas que beneficiem a população de um modo geral.

* Doutoranda em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo (USP) e mestra em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM). Procuradora do Ministério Público do Trabalho em São Paulo.

Nesse sentido, Cláudio Armando Couce de Menezes (2013, p. 60) explica que a greve há de ser entendida como “a expressão genérica de todas as medidas de ação direta que podem exercer os trabalhadores em defesa de seus interesses”. Para o autor, definir a greve apenas como a cessação da prestação de serviços e o afastamento do local do trabalho é insuficiente ante as inúmeras mutações por que vem passando o mundo do trabalho.

A respeito dos objetivos da greve, Márcio Túlio Viana (2009, p. 107) afirma que ela é um mecanismo de conversa e de denúncia, haja vista que os trabalhadores, por meio da greve, “contam à sociedade o que se passa entre as quatro paredes da empresa”, revelando ao empregador o seu grau de indignação. Essa atitude, segundo Viana (2009), está sujeita ao apoio, à indiferença, à revolta ou retaliação dos empregadores e demais atores sociais.

Com essa visão progressista e libertária sobre a greve, a Constituição brasileira de 1988 prevê, em seu art. 9º, ampla autonomia às classes trabalhadoras para decidir quando deflagrar e como exercer seu direito de greve. Estabelece ainda o aludido artigo constitucional que compete aos trabalhadores definir quais os interesses que serão defendidos por meio da greve¹.

Contudo, na contramão da norma constitucional, a legislação ordinária sobre greve (Lei nº 7.783/1989), quando considera, em seu art. 2º, como “legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador”, é reducionista, pois acaba por limitar a greve à suspensão das atividades laborais.

Retoma-se, aqui, a ideia de que a greve é factual, e, querendo ou não o legislador, ela pode se exteriorizar por diversos meios (suspensão das atividades profissionais, afastamento do local de trabalho, manifestações públicas, passeatas, boicotes quanto ao consumo de produtos da empresa empregadora, ocupação dos estabelecimentos empresariais, redução do ritmo da produção, excesso de zelo nas atividades fabris, entre outros). Basta que os trabalhadores concordem em realizá-la para que ela efetivamente ocorra. Porém, as consequências jurídicas da greve variarão conforme o complexo normativo vigente.

Quanto à natureza da greve, Sérgio Sérulo da Cunha (1996) argumenta que a greve é uma liberdade fundamental, pois a sua prática está expressamente autorizada no art. 9º, da Constituição da República de 1988 (CR/1988), não havendo qualquer necessidade de regulamentação, haja vista que a norma fundamental atribui aos próprios trabalhadores a faculdade de eleger quais os meios de promovê-la e quais os objetivos a serem alcançados por meio da greve. Para o autor, a greve é um acordo lícito de vontades entre os trabalhadores que decidem obstar o curso da atividade empresarial, com vistas a conquistar direitos ou garantir a execução

¹ “Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º – A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º – Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei”.

de direitos já conquistados. Ressalta que os prejuízos causados aos patrões, pelas ações grevistas, são tolerados pelo ordenamento jurídico, em razão de ser a greve eficaz instrumento de pressão dos trabalhadores perante o poder econômico dos empregadores. Quanto aos abusos a que se refere o parágrafo segundo, do art. 9º, da CR/1988, Cunha (1996), citando texto de Pontes de Miranda, argumenta que a Constituição, ao mencionar que atos abusivos de grevistas os sujeitam às penas da lei, quis significar que tais atos, quando criminosos, serão apurados nos moldes da Lei Penal comum.

Entretanto, essa não é a posição predominante nas cortes trabalhistas. São comuns os obstáculos judiciais ao exercício do direito de greve, tais como a concessão de antecipações de tutela, cautelares, interditos proibitórios, proibições de assembleias, piquetes, atos públicos, faixas, cartazes, distribuição de panfletos em frente aos estabelecimentos empresariais, entre outras medidas que promovem o enfraquecimento ou, por vezes, o aniquilamento dos movimentos grevistas (MENEZES, 2013). Ademais, são escassas as decisões judiciais ou estudos acadêmicos que apontam possíveis inconstitucionalidades da Lei de Greve.

Diante desse quadro “ainda sombrio”, este artigo se propõe a evidenciar os principais aspectos da Lei nº 7.783/1989 que servem como obstáculos à liberdade constitucional de greve, bem como resgatar as normas e os debates jurídicos que antecederam a regulamentação em vigor. Com uma leitura da Lei de Greve à luz da história recente do país, pretende-se verificar em que medida o espírito autoritário ainda reverbera na comunidade jurídica, especialmente em relação ao modo de atuação de alguns membros da Justiça do Trabalho.

2 Ditadura militar: repressão ao exercício do direito de greve

Antes de analisar o tratamento legal e real da greve no período em que os militares comandaram o governo brasileiro, é importante recuar um pouco no tempo, a fim de compreender o contexto constitucional em que o país se encontrava.

A Carta de 1937, instituída no Estado Novo Vargasista, repudiou a greve e o *lock-out*, declarando-os como recursos nocivos ao trabalho e ao capital, e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional (art. 139).

Já a Constituição de 1946 reconheceu o direito de greve, mas condicionou seu exercício à regulamentação infraconstitucional (art. 158). Na falta de outro dispositivo, a greve obedecia às regras previstas no Decreto-lei nº 9.070/1946. Substancialmente, não houve avanços em relação ao concreto exercício do direito de greve, pois ainda persistia a associação da deflagração de greve a um problema de segurança pública (PAIXÃO; SOUSA JUNIOR, 2007)².

² Citam-se, como exemplos da rigidez do Decreto-lei nº 9.070/1946, seus arts. 10 e 11:

“Art. 10. A cessação do trabalho, em desatenção aos processos e prazos conciliatórios ou decisórios previstos nesta lei, por parte de empregados em atividades acessórias, e, em qualquer caso, a cessação do trabalho por parte de empregados em atividades fundamentais, considerar-se-á, falta grave para os fins devidos, e autorizará a rescisão do contrato de trabalho.

No início da década de 1960, com a posse de João Goulart na Presidência da República, os altos índices inflacionários, a carestia do custo de vida e a predisposição do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) em dialogar com as classes trabalhadoras, houve a ocorrência de grande quantidade de greves no período. Assustadas com o avanço de ideias de reformas de base pelo governo Goulart, em 31 de março de 1964, as Forças Armadas tomaram o poder com o apoio de setores conservadores das classes médias e empresariais.

Em junho de 1964, recém-inaugurado o regime militar, publicou-se a Lei nº 4.330/1964, que recebeu o apelido de “Lei Antigreve”. Essa lei impôs uma série de exigências formais para que a greve fosse considerada lícita. Havia, entre diversos outros requisitos, a exigência de quórum mínimo nas assembleias sindicais, bem como de divulgação em jornal, com dez dias de antecedência, quanto à data da assembleia sindical para deliberação sobre a greve, notificações aos órgãos públicos, além da proibição da greve de servidores públicos³.

A Constituição de 1967 se limitou a reconhecer o direito de greve aos trabalhadores, aí não incluídos os servidores públicos.

Sobreveio o Ato Institucional nº 5, de 1968, que reprimiu a liberdade de expressão e a representação política. Assim, diante de uma legislação limitadora da greve e de um regime governamental ostensivamente repressivo, com a nomeação de interventores nos sindicatos e o uso da violência estatal, o movimento sindical foi sufocado por quase uma década, não tendo sido registrada a ocorrência de greves significativas no período⁴.

Em maio de 1978, com a conhecida greve de mais de três mil trabalhadores da Scania, em São Bernardo do Campo, o sindicalismo brasileiro volta a incomodar

Parágrafo único. Em relação a empregados estáveis, a rescisão dependerá de autorização do tribunal, mediante representação do Ministério Público.

Art. 11. O fechamento do estabelecimento ou suspensão do serviço por motivo de dissídio de trabalho em desatenção aos processos e prazos conciliatórios e decisórios, ou a falta de cumprimento devido às decisões dos tribunais competentes, importará para os empregadores responsáveis na obrigação do pagamento de salários em dobro, sem prejuízo das medidas cabíveis para a execução do julgado. Parágrafo único. Em se tratando de atividades fundamentais, o tribunal competente poderá determinar a ocupação do estabelecimento ou serviço, nomeando depositário para assegurar a continuidade dos mesmos até que cesse a rebeldia do responsável.”

³ “Art. 6º. A Assembléia Geral será convocada pela Diretoria da entidade sindical interessada, com a publicação de editais nos jornais do local da situação da empresa, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias. § 1º O edital de convocação conterá: a) indicação de local, dia e hora para a realização da Assembléia Geral. b) designação da ordem do dia, que será exclusivamente destinada à discussão das reivindicações e deliberação sobre o movimento grevista. § 2º As decisões da Assembléia Geral serão adotadas com a utilização das cédulas ‘sim’ e ‘não’. § 3º A mesa apuradora será presidida por membro do Ministério Público do Trabalho ou por pessoa de notória idoneidade, designada pelo Procurador-Geral do Trabalho ou Procuradores Regionais. Art. 7º. Apurada a votação e lavrada a ata, o Presidente da Assembléia providenciará a remessa de cópia autenticada do que foi deliberado pela maioria ao ‘Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou Delegado Regional do Trabalho’.

Art. 8º É vedada pessoa físicas ou jurídicas [sic], estranhas à entidade sindical, qualquer interferência na Assembléia Geral, salvo os delegados do Ministério do Trabalho e Previdência Social, especialmente designados pelo Ministro ou por quem o represente. Art. 9º Não existindo Sindicato que represente categoria profissional, a Assembleia Geral será promovida pela Federação a quem se vincularia a entidade sindical ou, na hipótese de inexistência desta, pela correspondente Confederação. Parágrafo único. Quando as reivindicações forem formuladas por empregados, ainda não representados por Sindicatos ou entidade sindical de grau superior, a Assembléia Geral será promovida pelo Diretor do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, e pelos Delegados Regionais dos Interessados”.

⁴ Por ter sido o primeiro ministro do Trabalho do golpe militar, Arnaldo Süssekind, anos depois (em 1985), em ciclo de debates promovido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em Brasília, justificou-se, alegando não ter sido o autor da Lei nº 4330/1964. Assim explicou: “Este projeto nasceu de um substitutivo do Senador Jeferson Aguiar, do Espírito Santo, traduzindo a reação do Senado Federal a eclosões múltiplas de greves dos anos de 62 e 63. Foi realmente uma reação àquela multiplicidade de greves. Daí o seu texto rígido, que se tornou exageradamente rígido, com o Decreto-lei 1632, de 1978. Portanto, eu já não era mais Ministro do Trabalho” (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 1985, p. 22).

patrões e o governo. Em reação, foi elaborado o Decreto-lei nº 1.632/1978, que endureceu ainda mais os limites da greve, proibindo-a em um amplo rol de atividades consideradas essenciais e de interesse da segurança nacional⁵.

Com o apoio de movimentos populares, especialmente das associações de bairro e da ala esquerdista da Igreja Católica, o movimento sindical ganha forças para a sustentação de greves de grande proporção e ampla repercussão. Os líderes sindicais que organizam as greves de 1978 a 1981 compõem um movimento denominado de Novo Sindicalismo ou Sindicalismo Autêntico, em oposição aos componentes do velho sindicalismo atrelado às forças estatais⁶. Com a sustentação jurídica proporcionada pela Justiça do Trabalho que declara as greves ilegais, as autoridades militares respondem com a intervenção de sindicatos e a prisão de dirigentes sindicais.

Esse quadro somente se rompe em abril de 1980 quando, em decisão incommon, o Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 2ª Região (São Paulo) não declarou ilegal a greve dos metalúrgicos do ABC paulista.

Tal greve teve início em 1º de abril de 1980 (SERRANO; PINTO, 1980, p. 4) em meio às medidas governamentais que criavam leis de reajustes salariais automáticos e incentivavam percentuais de produtividade fixados por acordo entre patrões e empregados. Esses aumentos eram insignificantes e não conseguiram barrar a eclosão das greves. No movimento de abril de 1980, os trabalhadores pleiteavam 15% de aumento. Mas a luta não se limitava a salários. Também reivindicavam a redução da jornada de 48 horas para 40 horas semanais, a extinção da mão de obra temporária, a validade dos atestados médicos fornecidos pelos sindicatos para justificar faltas e outras minudências. Segundo o então sindicalista Luiz Inácio da Silva, o Lula, uma das principais bandeiras do movimento era recuperar a confiança do trabalhador no sindicalismo brasileiro (SERRANO; PINTO, 1980, p. 6).

Nessa atmosfera liberalizante, o TRT se declarou incompetente para dizer se essa greve era ou não legal, fato que surpreendeu trabalhadores, governantes e empresários, acostumados com a decretação sumária de ilegalidade da greve (SERRANO; PINTO, 1980, p. 6). Nas palavras de um dos juízes do mencionado tribunal, a situação jurídica de qualquer greve era tão caótica diante das leis vigentes que seria um contrassenso julgar uma greve ilegal ou legal (SERRANO; PINTO, 1980, p. 6).

⁵ "Art. 1º – São de interesse da segurança nacional, dentre as atividades essenciais em que a greve é proibida pela Constituição, as relativas a serviços de água e esgoto, energia elétrica, petróleo, gás e outros combustíveis, bancos, transportes, comunicações, carga e descarga, hospitais, ambulatórios, maternidades, farmácias e drogarias, bem assim as de indústrias definidas por decreto do Presidente da República. § 1º Compreendem-se na definição deste artigo a produção, a distribuição e a comercialização. § 2º Consideram-se igualmente essenciais e de interesse da segurança nacional os serviços públicos federais, estaduais e municipais, de execução direta, indireta, delegada ou concedida, inclusive os do Distrito Federal".

⁶ De acordo com Eduardo Noronha (2009), a agenda do movimento sindical varia de acordo com os marcos políticos e econômicos dos governos federais e as tendências da opinião pública. O autor explica que, em 1978, os militares tinham perdido o controle sobre os sindicatos, e a opinião pública era crescentemente favorável à redemocratização. Noronha (2009, p. 127) aponta como fatores que favoreceram as greves nos fins dos anos 1970: a maior urbanização e industrialização do país, a queda do crescimento do PIB, o aumento da inflação, o período de "liberalização" do regime e a defesa dos salários pelos sindicalistas.

3 Transição democrática: propostas normativas, debates e reconhecimento constitucional

No início dos anos 1980, com o acirramento da crise econômica e da decadência política do regime militar, a sociedade civil se aliou ao movimento sindical autêntico, clamando por eleições diretas, cidadania, redução da inflação e do custo de vida. Nesse cenário, mostrava-se inconcebível a legislação sobre greve que, na prática, inviabilizava a livre manifestação das lideranças sindicais e dos trabalhadores de modo geral.

Com intuito transformador, o Projeto de Lei nº 5.239/1982, de autoria do então deputado Djalma Bom, do Partido dos Trabalhadores (PT/SP), visava à revogação da Lei nº 4.330/1964 e do Decreto-lei nº 1.632/1978, que tratavam do direito de greve. O referido projeto de lei se limitava a extirpar a legislação autoritária, sem criar novas regras sobre o tema⁷. Vale destacar que, na justificativa do projeto, havia a menção de que a Lei nº 4.330 e o Decreto-lei nº 1.632 negavam, na prática, um direito universal dos trabalhadores e que, naquela conjuntura, em que diversas forças políticas se enfrentariam na Assembleia Nacional Constituinte, era necessário eliminar a lei que, na realidade, impedia a livre manifestação de grande parte da população que contribuía com a construção da riqueza do país.

A velha Lei de Greve (nº 4.330/1964) estava em desuso e não se configurava em óbice para a crescente onda de greves. Vale registrar que, no primeiro semestre de 1985, de 54 greves, 34 ocorreram em atividades consideradas essenciais pela lei (CASTRO, 1986, p. 52).

Para Eduardo Noronha (2009), a conjuntura política e econômica da abertura democrática potencializou a eclosão e a explosão das greves. Em sua pesquisa, o autor constatou que, de 1978 a 1984, deu-se a expansão da quantidade de greves, e, de 1985 a 1992, ocorreu o auge do primeiro grande ciclo de greves do Brasil.

No campo normativo, foram intensos os debates acerca da legitimidade das greves nos serviços públicos e nas atividades essenciais. A propósito, em 1985, Almir Pazzianotto, ministro do Trabalho indicado por Tancredo Neves e nomeado por José Sarney, apresentou anteprojeto de lei, a fim de regulamentar provisoriamente a greve no país, justificando que a normatização definitiva apenas viria após a promulgação da Nova Constituição.

Almir Pazzianotto participou de ciclo de debates promovido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em Brasília, em que o ministro, conselheiros e representantes dos setores empresariais e sindicais se manifestaram acerca do referido anteprojeto.

⁷ O Congresso Nacional decreta:
"Art. 1º Ficam revogados a Lei n. 4.330 e o Decreto-lei n. 1.632 da atual Lei de Greve.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário".

Entre as falas, destacam-se a de Arnaldo Sússekind, no sentido de que a Nova Constituição deveria repetir a de 1967 no que tange à proibição de greve nos serviços públicos e em atividades essenciais na forma da lei (Ordem dos Advogados do Brasil, 1985).

Em 1986, compondo comissão incumbida de elaborar um anteprojeto de Constituição, Miguel Reale defendeu a inconveniência da greve tanto na esfera pública como na privada. O aludido jurista considerava um gravíssimo desequilíbrio nas relações sociais o fato de trabalhadores reivindicarem seus direitos causando sacrifícios ao povo (REALE, 2004).

Em 1987-1988, nas batalhas travadas na Assembleia Nacional Constituinte, prevaleceu o reconhecimento do direito de greve, com ampla autonomia à classe trabalhadora quanto aos meios de exercer a greve e aos interesses a serem defendidos pelos movimentos parestistas.

4 A nova lei antigreve

Em estratégia possivelmente conciliadora de interesses antagônicos, os parlamentares constituintes deixaram uma brecha para o legislador ordinário. Incluíram, no art. 9º da CR/1988, o seguinte parágrafo: “§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade”.

Tal norma enseja diferentes interpretações. Uma leitura sistematizada, ou seja, em consonância com o propósito de possibilitar concretamente o exercício do direito de greve, levará à conclusão de que a lei listará quais atividades serão consideradas essenciais e que instituições serão responsáveis pelo atendimento das necessidades inadiáveis da população (sindicatos, trabalhadores, empresários etc.). Entretanto, uma visão arraigada aos princípios do passado militar concluirá que a norma infraconstitucional não se limitará a tratar apenas das atividades essenciais, mas também disporá sobre a forma, o momento, a comunicação e as motivações da greve, prevendo, inclusive, sanções em caso de descumprimento das regras impostas pelo legislador ordinário.

Promulgada a CR/1988, o governo Sarney, em consonância com o padrão cultural avesso às greves e desafiado a definir políticas anti-inflacionárias (ALMEIDA, 1988, p. 89), apressou-se em regulamentar o direito de greve, com nítida intenção de frear a intensa mobilização grevista daquele período⁸.

Nesse contexto, foi expedida a Medida Provisória nº 50, de 27 de abril de 1989, reeditada, em 26 de maio daquele ano, sob o nº 59. Pode-se afirmar que tal ato normativo se configurou em clara interferência estatal no exercício do direito de

⁸ Na Itália, em 1990, também houve a regulamentação da greve com o escopo de estabelecer limites às constantes greves da época. Em que pese o art. 40, da Constituição italiana, de 1948, estabelecer que o direito de greve deve ser exercido de acordo com as leis que o regulam, tal matéria somente foi disciplinada décadas depois pela Lei nº 146/1990, aperfeiçoada, posteriormente, pela Lei nº 83/2000. Entretanto, essas normas tratam somente da greve nos serviços públicos essenciais (BORTONE, 2013, p. 142).

greve. Nos moldes da Lei de Greve do governo militar, a medida provisória também estabelecia quórum mínimo para as assembleias sindicais deliberativas de greve, previa expressamente a possibilidade de declaração de ilegalidade da greve⁹, indicava um largo rol de atividades essenciais em que a greve seria limitada, além de instituir uma espécie de trabalho forçado: a requisição civil, pelo Estado, de pessoas para executar as atividades essenciais afetadas pela greve¹⁰.

Logo em seguida, o Congresso Nacional converteu a citada medida provisória na Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, eivada de inconstitucionalidades, a começar pela notória contradição de seu art. 1º, que, embora repita o art. 9º da CR/1988, limita o exercício do direito de greve à forma estabelecida na lei infraconstitucional em questão.

Continuando com o viés autoritário das legislações anteriores, a Lei de Greve da “Nova República” condiciona a cessação coletiva do trabalho ao não êxito da negociação ou à verificação de impossibilidade de solução arbitral e à notificação da entidade patronal correspondente ou dos empregadores diretamente interessados com antecedência mínima de 48 horas da paralisação.

Além disso, a atual Lei de Greve é capaz de fragilizar o movimento paredista na medida em que permite, no parágrafo único de seu art. 9º, que, caso não haja acordo com o sindicato profissional ou com a comissão de negociação, o empregador substitua trabalhadores grevistas, sob a justificativa de evitar prejuízos irreparáveis aos bens de propriedade do empregador.

No que se refere à execução dos serviços essenciais previstos na Lei nº 7.783/1989¹¹, o legislador deixou a cargo de seus intérpretes o estabelecimento da proporção e do modo de realização das atividades. Assim, dispõem os arts. 11 e 12 da legislação em vigor:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

⁹ “Art. 6º. A greve será reputada ilegal: I – se não atendidos os prazos e as condições estabelecidas nesta Medida Provisória; II – se tiver por objeto reivindicações julgadas improcedentes pela Justiça do Trabalho, em decisão definitiva, há menos de 1 (um) ano; III – se tiver por fim alterar condição constante de acordo sindical, convenção coletiva de trabalho ou decisão normativa da Justiça do Trabalho em vigor, salvo se tiverem sido modificados substancialmente os fundamentos em que se apoiam”.

¹⁰ “Art. 9º. A requisição civil, que tem caráter excepcional, compreende o conjunto de medidas determinadas pelo Presidente da República, e necessárias para garantir o regular funcionamento de serviços essenciais, podendo incidir sobre: I – a prestação de serviço, individual ou coletiva; II – a cessação de bens móveis ou semoventes. Parágrafo único. O ato que decretar a requisição civil deverá indicar: I – o seu objeto e duração; II – a autoridade responsável por sua execução; III – o regime de prestação de trabalho dos requisitados. Art. 10. A requisição civil de pessoas, que recairá preferencialmente sobre os grevistas, poderá alcançar quaisquer trabalhadores maiores de dezoito anos” (grifo nosso).

¹¹ “Art. 10º São considerados serviços ou atividades essenciais: I – tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; II – assistência médica e hospitalar; III – distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; IV – funerários; V – transporte coletivo; VI – captação e tratamento de esgoto e lixo; VII – telecomunicações; VIII – guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; IX – processamento de dados ligados a serviços essenciais; X – controle de tráfego aéreo; XI – compensação bancária”.

Art. 12. *No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis (grifos nossos).*

Dessa forma, compete aos profissionais no direito e, em última análise, ao Poder Judiciário Trabalhista definir os percentuais e demais peculiaridades quanto ao atendimento dos serviços considerados essenciais pela lei.

5 Greve e Poder Judiciário: dificuldades de superação do modelo autoritário

Não raro, com o apoio dos grandes veículos de comunicação, greves são vistas como transgressões, atos antissociais, que causam transtornos aos cidadãos. Retratando esse pensamento, Miguel Reale (2004) enuncia o ressurgimento de greves “selvagens”, as quais acontecem à custa da “coletividade inerme”. O autor lamenta o reconhecimento constitucional do direito de greve e o considera irreversível, pois, segundo ele, “há certas prerrogativas que, uma vez estabelecidas, tornam-se definitivas” (REALE, 2004).

Não há dúvida de que as greves podem causar prejuízos imediatos à parcela da população, nela se incluindo os próprios empresários, seus clientes e até mesmo indivíduos alheios às relações laborais entre patrões e trabalhadores, tais como os usuários de serviços de transporte, serviços médicos, entre outros. Todavia, as situações fáticas decorrentes do legítimo exercício do direito de greve são transitórias e devem ser ponderadas à luz das normas constitucionais e internacionais que versam sobre a liberdade fundamental de greve, sob pena de inviabilizar o uso desse instrumento pelas classes trabalhadoras.

No entanto, são recorrentes as decisões proferidas por membros da justiça especializada, que declaram a abusividade de greves que não seguem à risca os burocráticos procedimentos legais e, ainda, decisões que estipulam altos patamares de manutenção dos serviços considerados legalmente essenciais, a ponto de esvaziarem a capacidade de barganha dos movimentos grevistas.

Vejam-se alguns exemplos de decisões recentes divulgadas pela assessoria de comunicação do próprio Tribunal Superior do Trabalho:

TST determina a não realização da greve dos portuários no país

A vice-presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministra Maria Cristina Peduzzi [...], publicou despacho ontem (21) determinando que os representantes da categoria dos portuários, se abstenham de paralisar os serviços, assegurando o normal funcionamento da atividade portuária, com garantia de livre trânsito de bens, pessoas e mercadorias nos Portos brasileiros, sob pena de multa diária de R\$ 200 mil. O Despacho foi concedido após a União e sete companhias de Docas de diversos Estados ingressarem com uma Ação Cautelar requerendo liminarmente a suspensão da iminente paralisação dos trabalhadores portuários, em protesto político contra as disposições da Medida Provisória nº 595/2012, em debate no Congresso Nacional. No pedido,

alegavam que a greve seria abusiva, “pois veicula pretensão de caráter exclusivamente político-ideológico”, não observando os requisitos previstos na Lei nº 7.783/89. Destacam que trata-se de atividade essencial e que a paralisação causaria um dano de difícil reparação, tendo em vista que implicaria em prejuízos diários de aproximadamente de R\$ 67 milhões. Pediam a concessão de liminar para que fosse determinado a manutenção dos trabalhadores portuários nas suas funções e o livre trânsito de bens, pessoas e mercadorias nos portos brasileiros, sob pena de multa diária. Solicitavam ainda que fosse determinada a manutenção de percentual de trabalhadores em atividade, de modo a evitar “grave prejuízo” [...]. Processo: 1445-77.2013.5.00.0000 (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2013a).

TST estabelece condições para greve de eletricitários

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Carlos Alberto Reis de Paula, concedeu liminar nesta quarta-feira (24) à Centrais Elétricas Brasileiras S.A (Eletrobrás) e outras empresas do setor elétrico, determinando que a Federação Nacional dos Urbanitários da Central Única dos Trabalhadores (FNU-CUT) e outras centrais sindicais mantenham número de trabalhadores em atividade em pelo menos 75% da força de trabalho em cada uma das unidades e nos respectivos setores de geração, transmissão e distribuição de energia. Os eletricitários rejeitaram o acordo coletivo de trabalho proposto pelas empregadoras e convocaram uma greve geral por tempo indeterminado. Embora tenha negado o pedido de reconhecimento da abusividade da greve pedido pelas autoras do pedido de liminar, o ministro determinou, também, que os eletricitários assegurem a renição dos trabalhadores nas respectivas escalas. O presidente do TST ainda determinou que os eletricitários se abstenham de praticar qualquer ato que impeça a garantia da manutenção mínima de 75% de trabalho nas condições impostas pela liminar. Estabeleceu-se uma multa de R\$ 50 mil por dia para qualquer uma das entidades suscitadas na ação pelo não cumprimento das obrigações estabelecidas. Uma nova audiência conciliatória envolvendo as partes foi marcada para o próximo dia 29, às 14 horas, no TST [...]. Processo: DC-5761-36.2013.00.0000 (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2013b).

Também tem se tornado prática frequente entre empregadores, sobretudo de instituições financeiras, recorrer ao Judiciário Trabalhista para requerer a concessão de medidas processuais, entre elas o interdito proibitório, em caráter de urgência, visando obstaculizar o direito de greve.

Repugnando a utilização de interditos proibitórios para a garantia da continuidade das atividades empresariais, Ronaldo Lima dos Santos (2011, p. 164) ensina o seguinte:

A atecnia jurídico-processual na concessão de interditos proibitórios pela Justiça do Trabalho não somente tem suscitado a propositura exponencial dessas ações pelos empregadores, principalmente pelas entidades bancárias, que encontraram nesse meio processual um rápido recurso para a garantia da continuidade das suas atividades

empresariais, em detrimento do direito fundamental de greve dos trabalhadores, como tem gerado um verdadeiro abuso concessão de liminares, em virtude da equivocada equiparação entre o direito à continuidade da atividade empresarial com o direito à posse e seus desdobramentos (direitos de gozo, uso e usufruto da coisa em si). Turbação da atividade empresarial não se confunde, em hipótese alguma, com turbação da posse, não sendo cabível interdito proibitório no primeiro caso, como nas situações de realização de piquetes e assembleias na frente de agências bancárias ou obstaculização do ingresso de clientes e empregados, entre outros atos sindicais. É da essência dos movimentos paredistas a turbação da atividade empresarial, sendo esta o pano de fundo do conflito coletivo de trabalho, a qual não pode ser equiparada à eventual perturbação da posse para efeitos de tutela via interditos proibitórios pelos juízos singulares da Justiça do Trabalho.

De fato, é lastimável a atitude de empregadores que, em vez de envidarem esforços para negociar coletivamente com os representantes dos trabalhadores, pretendem se valer de instituto processual civilista, garantidor do direito de posse, para bloquear a ação grevista. Ainda mais lamentável é a aceitação desses mecanismos processuais por juízes do trabalho que se olvidam de olhar para o direito de greve a partir da Constituição e prosseguem mirando exclusivamente para a Lei de Greve com as lentes do passado autoritário.

6 Considerações finais

Embora o Brasil esteja profundamente inserido no contexto da nova morfologia do trabalho, ou seja, tem se adequado às modernas formas de gestão empresarial, ampliado as possibilidades de terceirização e fragmentado cada vez mais os locais e as equipes de produção, quando se trata de reconhecer o direito fundamental de greve dos trabalhadores, os passos dos empregadores e das autoridades estatais são bem mais lentos.

Não obstante a conquista obtida em 1988, no sentido de elevar ao patamar constitucional o direito de greve e de atribuir aos trabalhadores a escolha dos modos de promover greves e eleger seus fins, as forças conservadoras, imediatamente após a promulgação da Nova Constituição, foram perspicazes em impor, por meio de legislação ordinária, amarras ao efetivo exercício do direito de greve.

Nesse cenário normativo, parte expressiva dos membros da Justiça do Trabalho, em conformidade com valores retrógrados e antidemocráticos, enxerga o direito de greve não a partir das diretrizes constitucionais libertárias, mas sim condicionados a um regramento com fortes raízes no regime político militar.

Este estudo não descarta a existência de decisões judiciais vanguardistas acerca do direito de greve. Porém, nossa análise procurou chamar a atenção para aqueles julgados em que o caráter conservador prevalece e, dessa maneira, são capazes de perpetuar o perfil autoritário da percepção sobre greve no Brasil.

THE AUTHORITARIAN ROOTS OF BRAZILIAN CURRENT STRIKE LAW

Abstract: Frequently, labour courts are claimed as the main responsible for the restrictions on the exercise of the right to strike in the country. In fact, often, there are judgments, that in conservative interpretations of the law, impose limitations on strike movements. However, there are few academic studies that criticize the law on strike in the private sector, pointing out its possible unconstitutionality. Analyses are also rare, by legal literature, about the normative stages preceding the current legislation. Thus, this article aims to highlight the main aspects of Law 7.783/1989, that serve as obstacles to constitutional freedom to strike and rescue rules and legal debates that preceded the actual regulation. With this reading of the Strike Law in light of the recent history of the country, we intend to investigate to what extent the authoritarian spirit still reverberates in the legal community, in particular in relation to the mode of action of some members of Labour Justice.

Keywords: authoritarianism; strike; laws.

Referências

- ALMEIDA, M. H. T. Direito de greve, reforma sindical e política salarial no Brasil pós-autoritário. In: ALMEIDA, M. H. B. T. de (Org.). *Relatório sobre a situação social do país*. Campinas: Nepp-Unicamp, 1988. p. 87-96.
- BORTONE, R. Lo sciopero in Italia. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 62, p. 541-555, jan./jun. 2013.
- CASTRO, P. *Greve: fatos e significados*. São Paulo: Ática, 1986.
- CUNHA, S. S. O falso direito de greve. In: CONFERÊNCIA NACIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL: DIREITO, ADVOCACIA E MUDANÇA, 16., 1996, Brasília. *Anais...* Brasília: OAB, Conselho Federal, 1996. p. 807-824.
- MENEZES, C. A. C. de. *O direito fundamental de greve sob uma nova perspectiva*. São Paulo: LTr, 2013.
- NORONHA, E. G. Ciclo de greves, transição política e estabilização. *Lua Nova*, São Paulo, n. 76, p. 119-168, 2009.
- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *A OAB e a lei de greve*. [S. l.]: OAB, 1985. (Coleção Pró-Constituinte).
- PAIXÃO, C.; SOUSA JUNIOR, J. G. A repressão à greve e o apagamento da Constituição. *Constituição e Democracia*, Brasília, n. 18, p. 78, dez. 2007.
- REALE, M. Ainda as greves selvagens. 2004. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/grvselv.htm>>. Acesso em: 10 out. 2013.
- SANTOS, R. L. dos. Interditos proibitórios e direito fundamental de greve. *Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária*, São Paulo, v. 261, p. 60-83, 2011.

SERRANO, L. R.; PINTO, T. G. As surpresas da greve. *IstoÉ*, ano 4, n. 172, p. 55, 9 abr. 1980.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. TST proíbe portuários de paralisar atividades no país. 22 fev. 2013a. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/3745529>. Acesso em: 25 nov. 2013.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. TST estabelece condições para greve de eletricitários. 25 jul. 2013b. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/en/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/5586466>. Acesso em: 25 nov. 2013.

VIANA, M. T. Da greve ao boicote: os vários significados e as novas possibilidades das lutas operárias. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 49, p. 101-121, jan./jun. 2009.